



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.010186/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.505 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente BLANCA ELENA RIOS GOMES BICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DECISÃO RECORRIDA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL.

Constatada a ocorrência de inexistência material devida a lapso manifesto na decisão de proferida, devem ser revistos os cálculos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$5.000,00 e para retificar os cálculos elaborados pela autoridade julgadora de primeira instância, remanescendo, após a presente decisão, imposto suplementar no valor de R\$311,48 a ser exigido acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.505 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.010186/2008-75

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 06/11, relativa ao exercício 2006/ano-calendário 2005, em que o crédito tributário apurado foi de R\$ 18.503,81 (fl. 06).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fls. 07/09, foram apuradas: a) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. Glosa do valor de R\$ 15.958,83, em que não houve comprovação; b) Dedução Indevida com Despesa de Instrução. Glosa do valor de R\$ 2.198,00. Dedução não comprovada; c) Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 14.509,73, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Dedução não comprovada – Bradesco Saúde. Dedução indevida - Glosa dos recibos dos prestadores Dagmar Leite Celestino Tomiazi, Claudia Rodrigues de Velasco e Rafael Duccini Ultra, por falta de identificação dos beneficiários dos serviços.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04, juntamente com os demais documentos, alegando, em síntese, que as despesas médicas declaradas foram realizadas e os recibos apresentados, solicitando aos profissionais pagos que emitissem segunda via dos recibos com mais esclarecimentos a fim de evitar dúvidas quanto às despesas deduzidas. As contribuições previdenciárias também foram feitas no valor de R\$ 10.458,83, conforme o comprovante em anexo do Banco Bradesco Vida e Previdência e no valor de R\$ 5.500,00, conforme o Comprovante do Banco do Brasil Brasilprev em anexo. Acosta comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 9.486,00 da instituição de ensino Liceu Franco Brasileiro, onde o dependente da contribuinte estuda. Por fim, acrescenta que a própria legislação do imposto de renda permite as deduções com despesas médicas sem limites, de instrução, no limite deduzido, e com os planos de previdência PGBL, no limite de 12% do total dos rendimentos.

O colegiado de primeira instância restabeleceu integralmente as deduções de previdência privada e de despesas com instrução e parcialmente de despesas médicas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

É cabível a dedução de contribuição à previdência privada/FAPI quando devidamente comprovada e dentro do limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos tributáveis.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Inexistindo a comprovação de todas as despesas mediante documentação hábil e idônea, cabe manter parte da infração tributária lançada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis, até o limite previsto na legislação, os valores de despesas realizadas com instrução do interessado ou de seus dependentes desde que comprovados com documentos que atendam aos requisitos da legislação.

Ciente do acórdão da DRJ em 05/08/2013, o(a) contribuinte, em 09/08/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) falta de dedução do imposto pago na apuração e cálculo realizado

Posteriormente, a contribuinte voltou a se manifestar nos autos, informando que recorrera integralmente da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce sobre a dedução de despesas médicas glosadas por falta de comprovação (Bradesco Saúde) e por falta de identificação do beneficiário do serviço (Rafael Ultra).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Na apreciação dos documentos juntados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve parcialmente as glosas, registrando:

No caso em tela, cumpre observar que o recibo, de fl. 23, referente ao profissional Rafael Duccini Ultra **não discrimina a quem teriam sido prestados os serviços odontológicos**, tal como asseverado pela malha na notificação de lançamento, de fl. 09. Sendo assim, cumpre manter a glosa no valor de R\$ 5.000,00.

...

Quanto ao Bradesco Saúde, cumpre acatar as **despesas referentes à contribuinte (R\$ 767,37) e seu dependente André Rios Gomes Bica (R\$ 179,71), no montante de R\$ 947,08**, conforme discriminado no **documento de fl. 18**.

Em relação à despesa com Rafael, é de se dar razão à contribuinte. O recibo juntado atesta que a contribuinte foi a paciente do tratamento (fl.23). Dessa feita, a glosa do valor de R\$5.000,00 deve ser cancelada.

Em relação a Bradesco Saúde, a contribuinte informou gastos de R\$2.079,74 na declaração de ajuste (fl.40).

À vista do documento de fl.18, a autoridade julgadora de primeira instância apontou que seriam restabelecidas as despesas da contribuinte e do dependente declarado (André Bica, fl.40), conforme destaque acima.

O documento comprobatório apresentado consigna gastos com plano de saúde terceiros (Domingos Bica e Rafael Bica), não informados como dependentes na declaração objeto da autuação.

Embora tenha se manifestado no sentido de que estaria recorrendo de todo o crédito mantido, a recorrente não apontou em seu recurso qualquer alegação no tocante a essas despesas.

A teor da legislação de regência, citada na autuação e reproduzida na decisão recorrida, somente são dedutíveis as despesas médicas próprias da contribuinte e as dos dependentes informados na declaração de ajuste e, portanto, não vejo reparos a se fazer à decisão recorrida nesse tocante.

Quanto ao demonstrativo elaborado na decisão recorrida, que apontou imposto suplementar remanescente no valor de R\$6.028,05, é de se dar razão a contribuinte.

Da leitura daquela decisão, extrai-se, que, do valor total glosado na autuação, de R\$32.666,56, o colegiado de primeira instância restabeleceu deduções no montante de R\$26.533,91, mantendo a glosa de R\$6.132,65, correspondente, como já visto, a despesas com Bradesco Saúde (R\$1.132,66) e com Rafael Ultra (R\$5.000,00).

Ora, o imposto suplementar decorrente dessas glosas é de R\$1.686,48 e não de R\$6.028,05, como apontado na decisão recorrida. É possível verificar que o demonstrativo elaborado na decisão recorrida apresenta erro no cálculo do imposto devido, além de não ter levado em conta o imposto a pagar declarado, de R\$2.966,57. Trata-se em verdade de inexatidão material, que deve ser aqui corrigida.

Portanto, o demonstrativo elaborado na decisão recorrida merece ser revisto.

Isto posto e tendo em vista o restabelecimento neste voto da despesa médica no valor de R\$5.000,00, com manutenção da glosa da despesa de R\$1.132,65, o imposto suplementar remanesce no valor de R\$311,48.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$5.000,00 e para retificar os cálculos elaborados pela autoridade julgadora de primeira instância, remanescendo, após a presente decisão, imposto suplementar no valor de R\$311,48 a ser exigido acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez